



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:104—Inclui nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452 e no seu mapa anexo, como chefes de secção, dois primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecções.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:105—Aprova o regulamento do laboratório distrital de análises químicas e bromatológicas, etc., da Junta Geral de Ponta Delgada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com a autorização concedida ao Governo pela alínea e) do artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro último, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem incluir nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e no seu mapa anexo, como chefes de secção, os primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecções, Augusto Maria dos Santos Simões e Daniel dos Santos Brito.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — 1.ª Repartição — Livro Finanças — 655 — N.º 864 — Serviço da República — Ao Ex.º Sr. Secretário Geral do Ministério das Finanças. — Devolvo o incluso diploma, mandando classificar como chefes de secção os primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecções, Augusto Maria dos Santos Simões e Daniel dos Santos Brito, a fim de V. Ex.ª se dignar promover que se declare a esta Secretaria Geral qual a disposição legal que para os efeitos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, atribui aos referidos funcionários a categoria de chefes de secção.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 16 de Fevereiro de 1925.—O Secretário Geral, **João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.**

Ministério das Finanças — Secretaria Geral — Processo 18:321 — Liv. 50 — Fl. 204 — Serviço da República — Lisboa, 17 de Fevereiro de 1925.—*Ex.º Sr. Secretário Geral do Conselho Superior de Finanças.*—Satisfazendo ao solicitado por V. Ex.ª, no officio n.º 864, de 16 do corrente, com que se dignou devolver o decreto, de 12 do mesmo mês, que manda classificar como chefes de secção os primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecções, Augusto Maria dos Santos Simões e Daniel dos Santos Brito, tenho a honra de informar o seguinte:

A Inspeção da Fazenda Pública, criada pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, é, conforme dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 3:170, de 1 de Junho de 1917, adjunta à Direcção Geral da Fazenda Pública, de cujo quadro faz parte, sendo este constituído nos termos do artigo 3.º do referido decreto n.º 3:170.

O quadro anexo à lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923, incluiu na categoria de chefes de secção os encarregados de serviço da Casa da Moeda, não mencionando, naturalmente por lapso, os encarregados de serviços da Inspeção da Fazenda Pública, apesar dos funcionários de que se trata terem sido confirmados naqueles lugares, por despacho de 11 de Outubro de 1923, anotado por esse Conselho em 5 de Novembro seguinte, publicado no *Diário do Governo* de 9 do mesmo mês.

Em vista desta omissão solicitaram a sua inclusão no aludido mapa, tendo a sua reclamação sido mandada submeter à apreciação da Comissão Privativa do Ministério e seguidamente á da Comissão Central de Melhorias, tendo tanto uma como outra julgado justa e legítima a equiparação pedida.

Nestas circunstâncias foi o assunto presente a S. Ex.ª o Ministro das Finanças, que concordou, por seu despacho de 30 de Janeiro último, com os mesmos pareceres.

Tendo a pretensão obtido, também, a aprovação do Conselho de Ministros, em 10 do corrente mês, e concedendo a lei n.º 1:668, na sua alínea e), a faculdade ao Governo de incluir nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452 os funcionários dependentes dos diversos organismos que fazem parte do Ministério das Finanças, que o não foram no referido mapa, foi, em cumprimento do despacho de 12 do actual mês, de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, lavrado o decreto de que se trata e que, novamente, remeto a V. Ex.ª

Eis, pois, o que se me oferece dizer, e pelo exposto V. Ex.ª inferirá que a disposição legal em que se fundamentou o decreto foi a lei n.º 1:668 que autorizou o Governo a reparar as omissões da lei n.º 1:452.

Saúde e Fraternidade.

Pelo Secretário Geral, **Júlio da Silveira Gomes.**

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — 1.ª Repartição — Livro Finanças, 655 — N.º 931 — Serviço da República — *Ex.º Sr. Ministro das Finanças* — De harmonia com o disposto no artigo 59.º do regimento aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o decreto que manda incluir nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e no seu mapa anexo, como chefes de secção, os primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecções, Augusto Maria dos Santos Simões e Daniel dos Santos Brito, por o Conselho Superior de Finanças, da minha presidência, em sessão de 21 do corrente mês, lhe ter recusado o «visto» com fundamento de no quadro do pessoal a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 3:170, de 1 de Junho de 1917, não existirem secções nem a categoria de chefe de secção.

Saúde e Fraternidade.

Conselho Superior de Finanças, 28 de Fevereiro de 1925. — O Presidente, *A. Paiva Gomes*.

Ministério das Finanças — Secretaria Geral — Serviço da República — Recusou o Conselho Superior de Finanças o «visto» ao decreto de 12 de Fevereiro último, junto, que manda incluir nas disposições dos artigos 3.º e 4.º da lei n.º 1:452 e no seu mapa anexo, como chefes de secção, os primeiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública, encarregados de inspecção, Augusto Maria dos Santos Simões e Daniel dos Santos Brito, com fundamento que no decreto n.º 3:170 não existiam secções nem categorias de chefes de secção.

Já no officio de 17 daquele mês se expuseram os fundamentos do decreto.

Foi justamente por não haver na Inspeção da Fazenda Pública nem secções nem a categoria de chefes de secção, mas sim encarregados de inspecção, que àqueles são equiparados, pela mesma razão que a referida lei n.º 1:452 equiparou a chefes de secção os funcionários que dirigiam serviços especiais, que se tornou necessária a reclamação, a que todas as estações oficiais deram parecer favorável e que o Governo atendeu, observadas as formalidades legais.

Nestas circunstâncias parece-me que deve ser mantido o despacho ministerial, de conformidade com o artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, e publicado no *Diário do Governo* o referido decreto e juntamente os officios que ao assunto se referem. V. Ex.ª, porém, resolverá.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 23 de Setembro de 1925. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Despacho. — Concorde. — 25-9-1925. — *A. A. Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 11:105

Atendendo à deliberação tomada pela Junta Geral de Ponta Delgada, em sua sessão de 24 de Janeiro último, de criar um laboratório distrital de análises químicas e bromatológicas, etc., e tendo em vista o disposto no artigo 223.º do regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Mi-

nistro do Trabalho, aprovar o regulamento junto, referente ao aludido laboratório, que fica fazendo parte integrante deste decreto e vai assinado pelo competente Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1925. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Regulamento do laboratório distrital de análises químicas e bromatológicas, etc., da Junta Geral de Ponta Delgada, aprovado por decreto desta data.

Artigo 1.º Na cidade de Ponta Delgada, a cargo e expensas da Junta Geral do distrito, funcionará, além do laboratório de análises clínicas e bacteriológicas e análises de animais da espécie murina e seus parasitas para o efeito da policia da peste, um outro laboratório de análises químicas e bromatológicas, etc., com instalação nas mesmas dependências em que funciona aquele.

Art. 2.º Neste laboratório far-se hão análises químicas e bromatológicas, etc., e daquelas muito principalmente as que interessem à agricultura e indústrias derivadas.

Art. 3.º Dirigirá este laboratório distrital um médico de reconhecida competência e com prática de laboratório, nomeado pela Junta Geral, mediante concurso por prova documental e nos termos das leis em vigor.

Art. 4.º O pessoal deste laboratório distrital é o que se segue:

Um médico nomeado nas condições do artigo anterior, que será o director.

Um preparador, nomeado pela Junta, sob proposta do director.

§ único. Os actuais preparadores e servente do laboratório de análises clínicas e bacteriológicas e laboratório de análises de animais farão o serviço em comum neste laboratório, quando para tal sejam requisitados pelo médico director.

Art. 5.º Os serviços de escrituração que pertencem aos preparadores, quando em serviço neste laboratório, são fiscalizados pelo respectivo director, que prestará contas à comissão executiva da Junta Geral.

Art. 6.º O director corresponder-se há directamente com a Comissão Executiva da Junta Geral e enviará à secretaria da mesma Junta, até 15 de cada mês, um mapa das análises realizadas, com referência ao mês anterior, com indicação da natureza e designação das mesmas análises, data da apresentação da requisição, data da entrega do boletim ao interessado e importância cobrada.

Art. 7.º Os boletins de análises serão entregues aos interessados mediante o pagamento imediato da respectiva importância.

Art. 8.º Todas as análises de interesse público são gratuitas.

§ único. São competentes para requisitar análises de interesse público os senhores delegado de saúde e subdelegado por intermédio deste, guarda-mor chefe de saúde, comissário de policia civil, os delegados agrícola e de pecuária distritais e os magistrados judiciais.

Art. 9.º Todas as análises serão realizadas sucessivamente, conforme a ordem do registo de entrada, salvo em casos de necessária precedência, devidos a possível inutilização do género ou matéria a analisar, ou mesmo necessidade imediata que o requisitante tenha de conhecer o respectivo resultado.

Art. 10.º Os boletins de análises sanitárias, resultados e conclusões, serão formulados como preceituam as leis e regulamentos em vigor.

Art. 11.º As requisições de análises, tanto de interesse público como particular, serão apresentadas directamente ao respectivo director.

Art. 12.º A tabela de preços das análises a executar neste laboratório é a seguinte:

Água comum:	
Análise simples	10\$00
Análise sumária	45\$00
Análise completa (excluindo gases)	300\$00
Análise completa (incluindo gases)	400\$00
Aguardente:	
Análise sumária	45\$00
Só a força alcoólica	6\$00
Alimentos concentrados e portatéis:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Verificação do valor nutritivo (análise centesimal)	76\$00
Só o azote total	20\$00
Açúcar:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Azeite:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Só a acidez	4\$50
Banha de porco:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Bolachas:	
Análise sumária	15\$00
Bolos:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Cacau:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Café:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Cerveja:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Sucedâneos do lúpulo	60\$00
Chá:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Chocolate:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Chouriço, carnes picadas, etc.:	
Análise química, sumária	15\$00
Confeitos:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Especiarias:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Essências (para licores):	
Análise sumária	45\$00
Farinhas:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Licores espirituosos:	
Análise sumária	45\$00
Leite:	
Análise simples	5\$00
Análise sumária	45\$00
Manteiga:	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Mel:	
Análise sumária	45\$00

Moluscos:

Exame relativo a substâncias metálicas tóxicas (cobre)	15\$00
Óleos comestíveis:	
Análise sumária	45\$00
Só a acidez	4\$50
Pão:	
Análise simples	7\$50
Análise sumária	45\$00
Queijo:	
Análise simples	7\$50
Análise sumária	45\$00
Refrigerantes:	
Análise sumária	45\$00
Tomates (massa):	
Análise simples	15\$00
Análise sumária	45\$00
Vinagre:	
Análise simples	7\$50
Análise sumária	45\$00
Só a acidez	4\$50
Vinho:	
Análise simples	10\$00
Análise sumária	45\$00
Só a força alcoólica	6\$00
Só a acidez volátil	7\$50

§ único. Para os efeitos desta tabela deve entender-se por «análise simples» as determinações referentes às alterações habitualmente observadas, e por «análise sumária» as determinações da análise simples, e mais todas aquelas que o analista julgar conveniente dever executar, a fim de especificar ou melhor confirmar a natureza das alterações observadas na análise simples ou por ela tornadas suspeitas.

Art. 13.º Para as câmaras municipais, tratando-se de águas destinadas ao consumo público, as respectivas análises têm o desconto de 20 por cento e quando se analisar, na mesma ocasião e a pedido da mesma entidade, mais de uma água, 25 por cento de abatimento.

Art. 14.º As análises e estudos não especificados na tabela fixada no artigo 12.º d'este regulamento serão feitos a preços convencionados.

Art. 15.º O Laboratório reserva-se o direito de não proceder à análise de produtos que não venham nas condições precisas.

Art. 16.º Os preços acima referem-se a produtos enviados ao Laboratório para analisar. Quando tenha de se proceder à respectiva colheita será esta paga à parte ao funcionário que a fizer.

Art. 17.º O Laboratório encarrega-se de mandar um dos seus funcionários proceder à colheita das águas para análise, mediante o pagamento dos transportes e ajuda de custo de 45\$ por cada dia de serviço.

Art. 18.º Quando um produto tenha de ser submetido a mais de uma análise faz-se um abatimento de 25 por cento sobre o total dos preços.

Art. 19.º O rendimento que à Junta Geral advier proveniente da realização de análises no Laboratório será distribuído como se segue:

a) 50 por cento darão entrada, por meio de guia registada na secretaria da Junta, no cofre da mesma corporação, como receita ordinária;

b) Da restante importância, 50 por cento pertencerão ao médico director e os restantes 50 por cento serão divididos proporcionalmente pelos empregados que intervieram nas análises.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1925.— O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

